



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36624.004448/2006-14
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2301-000.653 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 10 de maio de 2017
Assunto CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA
Recorrente COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
Recorrida UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Andrea Brose Adolfo - Presidente em Exercício e Relatora.

EDITADO EM: 16/05/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Evaristo Pinto, Andrea Brose Adolfo (Presidente em Exercício e Relatora), Fabio Piovesan Bozza, Fernanda Melo Leal, Jorge Henrique Backes (suplente convocado) e Julio Cesar Vieira Gomes.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) Debcad nº 32.269.130-7, contra a empresa em epígrafe, tendo em vista a responsabilidade solidária com as empresas que lhe prestaram serviços mediante cessão de mão-de-obra, conforme dispõe o art. 31, da Lei 8.212/91, na sua redação original.

Constam do Relatório Fiscal e seus Anexos (e-fls. 33/72), as empresas prestadoras de serviço e respectivos serviços considerados no presente lançamento.

Devidamente cientificada, a empresa contestou o lançamento mediante impugnação de e-fls. 74/91 e adendo às e-fls. 1178/1179, com a juntada aos autos de vasta documentação (e-fls. 111/1175, 1180/1484).

Foi solicitada diligência às e-fls. 1176/1177, com manifestação da fiscalização às e-fls. 1493/1526 (e documentos de rerratificação da autuação de e-fls. 1485/1492).

Novos documentos foram acostados às e-fls. 1529/3130.

Nova Informação Fiscal (e-fls. 3138/3149), com demonstrativo de retificação e DADR (Demonstrativo Analítico de Débito Retificado) - e-fls. 3131/3137, 3153/3162.

Após as manifestações da autoridade fiscal, foi prolatada a Decisão-Notificação nº 21.401.4/0156/2001 (e-fls. 3163/3171), em 20/04/2001, que julgou parcialmente procedente o lançamento efetuado (excluindo as contribuições destinadas a terceiros, aplicando a multa mais benéfica ao contribuinte e acolhendo a prova da elisão da responsabilidade solidária, em alguns casos, nos termos propostos pelos auditores fiscais).

Com ciência em 29/05/2001, apresentou Recurso Voluntário ao CRPS em 11/06/2001 (e-fls. 3177/3179), alegando, em apertada síntese:

- preliminarmente, nulidade da DN por cerceamento do direito de defesa pelo indeferimento do pedido de perícia formulado;

- no mérito:

- a) a inconstitucionalidade do art. 33 da Lei nº 8.212, na redação dada pela Lei nº 9032/95, que inseriu a responsabilidade solidária com relação às tomadoras de serviços que se constituam na forma de sociedades de economia mista;

- b) impossibilidade de autuação do tomador do serviços sem prévia verificação do recolhimento pelas empresas prestadoras; e c) inconstitucionalidade da Ordem de Serviço 176/97 do INSS.

O INSS apresentou contrarrazões às e-fls. 3234/3236.

Juntada de documentos aos autos pela recorrente (e-fls. 3238/3244, 3278/3715, 3717/4619, 4626/4875, 4912/5022).

Diligências solicitadas pela 2ª Câmara de Julgamento (e-fls. 3246, 3256, 3258/3259, 3716, 4887/4888, 4911).

Informação Fiscal (e-fls. 3272/3273) e documentos de e-fls. 3262/3271, com ciência do contribuinte às e-fl. 4894. Novo Forced -e-fls. 5023/5030, informação fiscal e-fls. 5031/5054.

Em razão das novas informações da autoridade fiscal a recorrente foi intimada através do despacho nº 21.003.0/0034/2006 (ciência em 31/03/2006 - e-fl. 5063). para apresentar complemento ao Recurso Administrativo, o que o fez às e-fls. 5073/5103 e juntada de documentos (e-fls. 5104/5369).

Desta forma, a recorrente pretende a reforma da decisão alegando em síntese:

a) Preliminarmente:

I) a nulidade da decisão, posto que indeferiu a realização de perícia contábil conforme requerido pela recorrente, cerceando o seu direito a ampla defesa e ao contraditório; II) a nulidade pela falta de chamamento ao processo das outras empresas.

b) Mérito:

I) a responsabilidade solidária, invocada pelo fisco, não pode ser aplicada, por inexistência de relação jurídica entre o INSS e a COMGÁS; tendo em vista a inconstitucionalidade do artigo 33 da Lei nº 8.212/91; II) deveria ser respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal; III) o fisco não poderia autuar a COMGÁS, sem certificar-se, primeiro, que a contribuição previdenciária relativa aos referidos empregados não foi recolhida pelas empresas prestadoras de serviço; IV) a ordem de serviço não pode estipular percentuais para se fixar a base de cálculo do salário contribuição; V) seja elidida a responsabilidade solidária da COMGÁS lançadas em virtude dos serviços prestados pela AZEVEDO & TRAVASSOS INDUSTRIAL S/A e AMAFI COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA (ATUAMENTE DENOMINADA BRICK CONSTRUTORA LTDA), uma vez que tais empresas parcelaram os débitos; VI) seja elidida a responsabilidade solidária da COMGÁS lançadas em virtude dos serviços prestados pela AZEVEDO & TRAVASSOS INDUSTRIAL S.A; CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO LTDA. E SANGE ENGENHARIA DE SANEAMENTO E EDIFICAÇÕES LTDA., uma vez que o fato das obras prestadas eventualmente não possuírem matrícula CEI não dá respaldo a cobrança em duplicidade das contribuições previdenciárias; VII) seja elidida a responsabilidade solidária da COMGÁS lançadas em virtude dos serviços prestados pela AZEVEDO & TRAVASSOS INDUSTRIAL S.A; CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO LTDA.; CONENG ENGENHARIA LTDA, uma vez que as prestadoras de serviços sofreram fiscalização TOTAL, do período relativo a NFLD em questão, não restando dúvidas que o crédito tributário ora perseguido, foi devidamente recolhido; VIII) seja elidida a responsabilidade solidária da COMGÁS lançadas em virtude dos serviços prestados pela CONENG, uma vez que os serviços foram subcontratados e que o recolhimento previdenciário foi devidamente efetuado pelas subcontratadas (STEMAG/AUGUSTO VELLOSO).

Nova manifestação do INSS (e-fls. 5371/5378), pela manutenção do lançamento.

Em 30/09/2011, esta 1ª Turma, com composição diversa, decidiu por converter o julgamento em diligência, para que fossem esclarecidas dúvidas acerca de eventual parcelamento efetuado pelas empresas prestadoras de serviço (e-fls. 1/7).

Em resposta tem-se a Informação Fiscal às e-fls. 415/419.

É o relatório.

Voto - Proposta de Diligência

Conselheira Andrea Brose Adolfo - Relatora

Com relação aos parcelamentos de prestadoras de serviços, a Informação Fiscal esclarece o que segue:

2-No Processo administrativo nº 36624.004448/2006-14, Resolução 1505.56, consta às fls. 4.867- item V: alegação da recorrente para que seja elidida a responsabilidade solidária da COMGÁS em relação à prestação de serviços das empresas: AZEVEDO & TRAVASSOS INDUSTRIAL S.A e AMAFI COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA - atualmente denominada BRICK CONSTRUTORA LTDA uma vez que tais empresas parcelaram os débitos relativos à prestação de serviços na COMGÁS, incluídos na NFLD.

...

4- Segundo alega a recorrente, a prestadora AZEVEDO & TRAVASSOS S/A, líder do consorcio, incluiu no parcelamento especial Refis- Lei 9.964/2000 no CNPJ 61.351.532/0001-68 os débitos LDC 32.372.674-7 de 31/08/1999, período 03/1997 a 13/1998, LDC nº 32.372.673-9 de 31/08/1999, período 07/1993 a 07/1999 e LDC 32.372.675-5 de 31/08/1999, período 01/1999 a 07/1999, ou seja, os levantamentos se deram no período de 07/1993 a 07/1999, resultado da fiscalização 02369684 -iniciada em 28/05/1999 e encerrada em 08/09/1999, com cobertura total até 12/1998, parcelamentos estes que conteriam os valores levantados pela fiscalização, por solidariedade à prestadora Azevedo & Travassos.S/A. (...)

5- Mister ressaltar que, segundo manifestação da fiscalização sobre as alegações da recorrente, os debecads 32.372.674-7, 32.372.673-9 e 32.372.675-5 tratam de obras de responsabilidade de Azevedo & Travassos SA , que **não têm nenhuma relação** com os serviços prestados na COMGÁS objeto da NFLD 32.369.130-7, para tanto, o fiscal responsável, verificou a fiscalização nº 02369684 no Cadastro Nacional de Ações Fiscais (CNAF), onde constam as matrículas e locais das obras objeto dos levantamentos, que se deram nos Municípios de Leopoldina, Resende, Araraquara, Juquia, Niterói, Guarulhos, Vera Cruz, SP, conforme se apura às fls. 4.551 a 4.555 (Vol 10). (PA 36624.004448/2006-14).

6-No entanto, alega a fiscalização, as Notas Fiscais objeto do levantamento relativo aos serviços prestados pela Azevedo & Travassos SA (61.351.532/0001-68) deram-se no município de PINDAMONHANGABA, cujas Notas Fiscais Fatura de Serviço, referem-se à "OBRA 530" - contratos 1536/93-1 e 2654/97 e consistiram no tratamento e recuperação de juntas, acostadas às fls. 2285, 2294, 2308, 2310, 2322 e 2323, vol. 06.

7- Os debecads 32.372.674-7, 32.372.673-9 e 32.372.675-5 permanecem no Refis - que encontra-se ativo e em dia até o momento.

8- Amavi Comercial e Construtora Ltda, atual BRICK CONSTRUTORA LTDA- 60.625.100/0001-35 é também

apontada pela recorrente (fis. 4867 vol. 10) de ter aderido ao parcelamento no REFIS, elidindo dessa forma, sua responsabilidade solidária no levantamento fiscal 32.369.130-7.

9- Pesquisas nos sistemas informatizados quanto a adesão da empresa ao parcelamento especial - Refis- Lei 9.964/2000 nos indicam que foi requerido em 27/04/2000, deferido em 26/04/2000 e rescindido em 01/05/2003, por inadimplência.

10- Após a exclusão do Refis, foram migrados para o parcelamento especial PAES - Lei 10.684/2003 requerido em 24/07/2003, incluído em 21/06/2004 e rescindido 18/03/2010, por inadimplência; a grande maioria das dívidas encontra-se em processo de execução fiscal.

Pela informação da autoridade fiscal, entendo que ficou demonstrado que o parcelamento da empresa Azevedo & Travassos não engloba os valores constantes da presente autuação, não restando elidida a responsabilidade da tomadora de serviços.

Entretanto, com relação ao parcelamento da empresa Amavi Comercial e Construtora, entendo que a informação prestada pela autoridade fiscal não é conclusiva sobre a inclusão dos valores constantes da presente autuação no parcelamento da empresa prestadora de serviços.

Também verifiquei que o resultado da diligência (IF de e-fls. 415/419) não foi cientificado ao contribuinte.

Portanto, proponho que seja procedida nova diligência para que a fiscalização se manifeste de forma conclusiva, se os valores constantes da presente NFLD foram incluídos no parcelamento da empresa Amavi Comercial e Construtora, dando-se ciência ao contribuinte do resultado da diligência, bem como da informação fiscal de e-fls. 415/419, visando prevenir uma possível arguição de nulidade por cerceamento de defesa do contribuinte, e aberto prazo de 30 dias para que, querendo, apresente contrarrazões.

É como voto.

Andrea Brose Adolfo - Relatora